

Apelação n. 0003649-24.2011.8.24.0040, de Laguna
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. AUTOR QUE COMPARECEU A COLÉGIO ESTADUAL PARA FALAR COM ALUNO QUANDO FOI ACIONADA A POLÍCIA MILITAR PARA AVERIGUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTOR QUE APRESENTOU DIFERENTES MOTIVOS AOS FUNCIONÁRIOS PARA SEU COMPARECIMENTO NO RECINTO. COMPORTAMENTO INQUIETO, ALIADO AO FATO DO ALUNO TER AFIRMADO DESCONHECER O AUTOR. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR LEGITIMADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO NA ABORDAGEM POLICIAL. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

."O sucesso da ação indenizatória por danos morais fundada em denúncia caluniosa depende da prova de que o acusador tem ciência da falsidade da acusação. Logo, se o denunciante não age com dolo ou culpa grave, não há falar em obrigação de indenizar." (TJSC, Apelação Cível n. 2005.000050-0, de Pomerode, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28-02-2008).

- "Tendo em vista que a principal função da polícia militar reside em manter a ordem e segurança pública, algumas atitudes se mostram necessárias no exercício desse mister. Havendo suspeita de atividade ilícita, é dever da polícia tomar as medidas necessárias, tais como: revista pessoal e do local, questionamentos, verificação de documentos, dentre outras, a fim de apurar a realidade dos fatos. Contudo, qualquer conduta que extrapole o estrito cumprimento do dever legal inerente à atividade da polícia militar, há que ser repelida, sob pena de se referendar atitudes arbitrárias, com claro abuso de autoridade perante os administrados" (AC n. 2009. 060676-8, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 22/11/10).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003649-24.2011.8.24.0040, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível) em que é/são Apelante(s) Jhonatas Inácio Jerônimo e Apelado(s) Estado de Santa Catarina.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi, que o presidiu, e Des. Cid Goulart.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 06 de setembro de 2016.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jhonatas Inácio Jerônimo contra a sentença que, na ação de indenização por danos morais ajuizada pelo apelante contra o Estado de Santa Catarina, julgou o pedido nos seguintes termos:

Por tais motivos, resolvo o mérito da questão e julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.5000,00, observando-se a gratuidade que foi deferida (artigo 12 da Lei 1060/50).

Irresignado com a decisão, pleiteia o autor em recurso de apelação pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, uma vez que foi vítima do crime de racismo (fls. 115-121).

Contrarrazões às fls. 133-139.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, deixou de manifestar-se quanto ao *meritum causae*.

Este é o relatório.

VOTO

Restringe-se o recurso a discutir a responsabilidade do Estado de Santa Catarina por eventuais danos morais ocasionados pelos funcionários públicos da Escola Estadual de Ensino Médio Almirante Lamego.

Segundo o requerente, ora apelante, no dia 23 de março de 2011 dirigiu-se ao referido estabelecimento de ensino para falar com um aluno, seu amigo, e foi vítima de racismo. Para tanto, alega que foi questionado por duas vezes sobre suas intenções, uma vez pela secretária da escola e outra pela Sra. Perpétua Guimarães Prudêncio, diretora da escola, ambas lhe pedindo que aguardasse, porém, minutos depois, cinco policiais militares adentraram o recinto, dirigiram-se diretamente ao requerente e lhe pediram que levantasse sua camisa e que tirasse todos os pertences que estavam em sua posse, nada sendo encontrado, quando então solicitaram documentos e realizaram revista pessoal. Sustenta que tal situação causou extremo desconforto ao requerente, pois sentiu-se discriminado por ser o único negro que se encontrava no local e o único a ser revistado.

De início, cediço que *"O racismo e a discriminação que atingem as pessoas nada mais são do que uma ofensa à personalidade da pessoa, de modo que o dever de indenizar encontra a mesma razão ou fundamento que impõe essa obrigação nos casos de lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, tais como a individualidade, o respeito à diversidade, a intimidade e a imagem (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1809)."* (TJSC, Apelação Cível n. 2010.020634-2, de Xanxerê, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 30-03-2015).

No entanto, durante a instrução processual foram apurados pormenores não mencionados na narrativa exordial, tanto que a Sra. Perpétua Guimarães Prudêncio não se encontrava na instituição no dia dos fatos e, conforme os depoimentos coligidos, o chamado da Polícia Militar deu-se em

razão do comportamento do requerente.

Pois bem, o requirente havia afirmado ao vigilante que teria ido ao colégio para pegar um documento, contudo, na secretaria, disse à assistente educacional, Sra. Marley Gomes, que gostaria de falar com um aluno, tendo esta se dirigido à sala e questionado o aluno sobre o requerente, tendo aquele, por duas vezes, dito que não o conhecia.

Além disso, ao retornar para a secretaria, a assistente viu o requerente bastante inquieto, andando de um lado para o outro, e ouviu uma conversa do mesmo ao telefone, onde este dizia *"ele está bem aqui na minha frente, eu não vou sair daqui sem falar com ele"*, tendo o vigilante sugerido que chamassem a polícia, pois suspeitava que o requerente estivesse armado, o que foi feito, culminando então com a situação incontroversamente narrada pelo requerente.

Posteriormente verificou-se que o aluno conhecia sim o requerente, porém, pelo seu apelido, e que estes possuíam vínculo cliente-comerciante, e o requerente teria ido cobrar uma dívida.

Diante de todos os fatos apurados e diferentemente do esposado pelo requerente, entende-se pela não caracterização de denúncia caluniosa, tampouco de discriminação, pois segundo os depoimentos testemunhais, os motivos ensejadores do chamado policial foram o comportamento inquieto do autor, a informação dada ao vigilante e a resposta do aluno ao ser questionado sobre o requerente.

Neste sentido, colhe-se deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. SUSPEITA FUNDADA DE QUE FUNCIONÁRIO COMETERA INFRAÇÃO PENAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL COM DISCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE DA DENUNCIANTE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. É do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O sucesso da ação indenizatória por danos morais fundada em denúncia caluniosa depende da prova de que o acusador tem ciência da falsidade da acusação. Logo, se o denunciante não age com dolo ou culpa

grave, não há falar em obrigação de indenizar. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.000050-0, de Pomerode, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28-02-2008).

Em suma, não restam dúvidas de que os policiais militares agiram dentro do exercício que lhes é conferido.

Nesse contexto, não restou comprovada pelo requerente a alegação da ocorrência de situação vexatória que ampare a indenização por danos morais, sendo que conforme estabelecido pelo art. 333, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"

Portanto, no caso em apreço, inexistente a comprovação de conduta ilegítima dos funcionários públicos da Escola Estadual Almirante Lamego ao efeturarem o chamado policial e de qualquer conduta arbitrária praticada pelos policiais, impossível invocar-se a responsabilidade objetiva, sob a modalidade de risco administrativo (art. 37, §6º, CF/88), devendo ser mantida a sentença vergastada em sua totalidade.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Este é o voto.